



ACÓRDÃO N.º \_\_\_\_\_  
PROCESSO N.º 0006598-13.2017.814.0000  
SECRETARIA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
EMBARGANTE: VALDENOR BOTELHO GODINHO  
ADVOGADA: ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO OAB/PA 2309  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRAZO DECADENCIAL. 02 ANOS. INAPLICÁVEL QUANDO A MEDIDA SE FUNDA EM ABUSO DE DIREITO. AUSENTE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO.

1. Rediscussão da matéria. Ausentes as omissões apontadas.
  2. Decisão embargada de acordo com o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
  3. Embargos conhecidos e não acolhidos, inclusive para fins de prequestionamento.
- Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e desacolhê-los, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES - Relatora

PROCESSO N.º 0006598-13.2017.814.0000  
SECRETARIA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
EMBARGANTE: VALDENOR BOTELHO GODINHO  
ADVOGADA: ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO OAB/PA 2309  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

#### RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Valdenor Botelho Godinho em face do acórdão n.º 208257, publicado do Diário de Justiça em 20/09/2019, conforme certidão de fl. 128.

Diz o recorrente que o julgado embargado apresenta vício de omissão, contradição e erro de percepção do julgador.

Defende que: a) não houve perda de objeto do agravo interno de fls. 68/81 em face dos documentos novos juntados aos autos; b) omissão quanto ao



pedido de inclusão e responsabilidade dos atuais sócios; c) falta de provas do abuso de direito que fundamentou a desconsideração da pessoa jurídica; d) a limitação da responsabilidade do sócio retirante no prazo de 02 anos, prevista no art. 1032 do CC não comporta exceção; e e) ausentes os requisitos autorizadores da desconsideração da pessoa jurídica.

Requer o provimento do recurso com efeito modificativo.

O Ministério Público estadual apresentou contrarrazões às fls. 154/158.

É o relatório.

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Sabe-se que os embargos de declaração constituem remédio processual que visa esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, assim como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se manifestar o julgador, além de corrigir eventual erro material.

Importante destacar que mesmo quando há a oposição de embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento, deve ser obedecida a previsão contida na legislação processual pátria.

Não é suficiente a simples oposição nas razões dos embargos que sua finalidade última é prequestionar dispositivo legal, sem que esteja presente qualquer das suas hipóteses de cabimento.

Nesse sentido, colaciono precedentes recentes do TJRS:

**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ERRO DE FATO. VÍCIO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.** Ausente vinculação da fundamentação deduzida com as hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Ou seja, não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material existente na decisão monocrática recorrida. Interesse do embargante em forçar novo reexame do caso. Não se rediscute a decisão quando proferida de acordo com o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A fundamentação do acórdão recorrido, relativamente à ausência de comprovação da nova anotação, é suficiente e deverá ser mantida. Logo, não é possível conferir efeito infringente à decisão monocrática. De outro modo, o prequestionamento deve estar vinculado com as hipóteses para cabimento do recurso de embargos de declaração e a questão ter sido exposta anteriormente. **DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** (Embargos de Declaração N° 70080337231, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 11/04/2019).

**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORIUNDO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRONÚNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.** De início, não se pode entender que carece de fundamentação o acórdão, simplesmente por ter adotado o parecer exarado pelo Procurador de Justiça. Tal atitude foi tomada com o objetivo de evitar desnecessária e cansativa tautologia, daí se concluindo que a linha de raciocínio expressa pelo ilustre Procurador seria a mesma do ora Relator, motivo pelo qual se transcreveu aquele. Outrossim, dos fundamentos transcritos, observa-se que o caso trazido a exame foi analisado, contrapondo-se as teses sustentadas pela parte, exarando-se os motivos pelos quais se concluiu pela pronúncia do ora embargante. Portanto, a adoção do parecer não resulta, por si só, em ausência de fundamentação, até mesmo porque dita fundamentação passou a constituir o próprio raciocínio judicial, não se observando violação a qualquer princípio de ordem constitucional. Observado, assim, o artigo 93, inciso



IX, da Constituição Federal. Pretende o embargante, na verdade, obter uma decisão favorável à tese que defende (absolvição sumária, conforme preconizava o voto vencido), discordando, no entanto, do posicionamento adotado para solução da controvérsia (manutenção da pronúncia), o que deixa nítida a inexistência dos vícios discutíveis em sede de embargos declaratórios, mormente porque a decisão atacada explicitou os motivos que levaram à manutenção da pronúncia do acusado e ora embargante. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão da parte de modificação do entendimento firmado pelo órgão julgador. A parte, inconformada, deve buscar reverter o julgado através de interposição de recurso adequado, que não é este. Precedente. São inadmissíveis os embargos de declaração quando o seu único intuito é o de prequestionamento ou de exame da matéria infraconstitucional para fins de futura interposição de recurso extraordinário ou especial. Precedente. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. UNÂNIME.** (Embargos de Declaração N° 70080417884, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 05/04/2019).

No presente caso, o que ocorre em verdade é o inconformismo do embargante com a decisão embargada e, por isso, utiliza dos aclaratórios para rediscutir a matéria já enfrentada no julgamento do agravo de instrumento pela turma julgadora.

Aduz o embargante que não houve perda de objeto do agravo interno antes por ele interposto vez que trouxe documentos novos os quais não foram analisados.

Razão falta ao agravante. Os documentos aos quais se refere foram acostados às fls. 94/109 dos autos. Trata-se da contestação por ele apresentada na ação principal e o documento de fl. 97, especialmente, em que não se pode nem mesmo afirmar dizer respeito a empresa Top Care Saúde LTDA. Portanto, em que pese o art. 435 do CPC/2015, autorizar a juntada de documentos novos a qualquer tempo, é indispensável que tais documentos decorram de fatos supervenientes ou que somente em momento posterior tenham sido conhecidos pela parte, o que não ocorre no presente feito. Nesse sentido o c. STJ se posiciona conforme jurisprudência abaixo:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA APELAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015).

2. Hipótese em que os documentos, apresentados pela ré apenas após a prolação da sentença, não podem ser considerados novos porque, nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, visavam comprovar fato anterior, já alegado na contestação. Ademais, oportunizada a dilação probatória, a prerrogativa teria sido dispensada pela parte, que, outrossim, requereu o julgamento antecipado da lide.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019) grifei.



Aponta, ainda, que houve omissão no julgado quanto ao pedido de inclusão e responsabilidade dos atuais sócios da empresa. Mais uma vez não há como prosperar tal assertiva pois inexistente no agravo interno tal pedido.

Por fim, sustenta o embargante a ausência de provas do abuso de direito que fundamentou a desconsideração da pessoa jurídica. A decisão do juízo de 1º grau que deferiu a tutela antecipada está bem fundamentada e de acordo com a jurisprudência da Corte Superior como delineado no acórdão embargado.

Portanto, claro está a tentativa de rediscutir a matéria já julgada no v. acórdão n.º 208257.

Quanto ao prequestionamento, não é suficiente a simples oposição nas razões dos embargos que sua finalidade última é prequestionar dispositivo legal, sem que esteja presente qualquer das suas hipóteses de cabimento.

Nesse sentido, colaciono precedentes recentes do TJRS:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ERRO DE FATO. VÍCIO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. Ausente vinculação da fundamentação deduzida com as hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Ou seja, não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material existente na decisão monocrática recorrida. Interesse do embargante em forçar novo reexame do caso. Não se rediscute a decisão quando proferida de acordo com o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A fundamentação do acórdão recorrido, relativamente à ausência de comprovação da nova anotação, é suficiente e deverá ser mantida. Logo, não é possível conferir efeito infringente à decisão monocrática. De outro modo, o prequestionamento deve estar vinculado com as hipóteses para cabimento do recurso de embargos de declaração e a questão ter sido exposta anteriormente. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70080337231, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 11/04/2019).

Assim, por todo o exposto, conheço dos aclaratórios mas nego-lhes provimento, inclusive para fins de prequestionamento.

É como voto.

Belém, 24/02/2020.

Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Relatora